



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 24 de julho de 19 81

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.392

Recurso nº RD/303-0.013

Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

RECURSO DE DIVERGÊNCIA - Inadmissível por não terem ocorrido as condições que justificariam a sua interposição. Não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso

Sala das Sessões (DF), em 24 de julho de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

HINDEBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/062.288/74

RECURSO N.º: RD/303-0.013

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.392

RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Por decisão tomada no acórdão nº 19.967, a 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negou provimento a recurso interposto pela interessada, estabelecendo que "declaração indevida de mercadoria, sem especificação de peças importadas, portanto não licenciadas, configura infração penalizada na forma dos arts. 169 e 108 do DL 37/66."

Contra essa decisão foi interposto o presente recurso , com base no art. 3º, II do Dec. 83.304/79 e no art. 4, II da Portaria nº 434/79.

O auto de infração foi lavrado em virtude de a Fiscalização ter constatada, por ocasião do desembaraço da mercadoria, que "nos eixos traseiros importados estão montados o sistema de freios (completo) e os cubos de roda, peças sem licenciamento, visto que não constam de D.I. nº 140.257/74, nem da G.I. nº 01-74/38.762 ou do Aditivo nº 01-74/018.307, vinculados à importação de 2.312 partes e peças para montagem de automóvel (eixos traseiros, quadros auxiliares do eixo traseiro e braços de suspensão)."

A Recte. alega, em resumo, que através de processo idêntico, o de nº 64.137/64, inclusive quanto ao fiscal autuante, o 3º Conselho de Contribuintes deu decisão favorável à recorrente, consi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0845/062.288/74

Acórdão nº-CSRF/03-0.392

derando que os produtos importados foram corretamente licenciados; a pequena divergência de peso se justificava; as alegações de defesa ficaram comprovadas com o ofício do BEFIEX nº 503/76.

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, alega, preliminarmente, não ter ocorrido a divergência que fundamentaria o recurso, uma vez que os recursos citados (19.967 e 18.938) são da 3a. Câmara, não se verificando, portanto, a condição essencial. Alega ainda, preliminarmente, que se trata de situações diferentes, uma vez que houve mudanças de legislação.

Quanto ao mérito, alega o Sr. Procurador que, como salienta a relatora do acórdão recorrido, os documentos citados pela Recte. não se referem aos fatos ali citados, o que infirma a argumentação.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0845/062.288/74

Acórdão nº-CSRF/03-0.392

V O T O

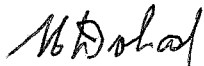
Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

Sem embargo de ter recebido o recurso e admitido a divergência, o reexame dos autos me leva agora a conclusão diferente. É ponto pacífico que, para fundamentar o recurso, a divergência deve ocorrer entre decisões de câmaras diferentes. Divergência de decisões de uma mesma câmara não justifica o recurso. Desta maneira, a divergência entre os dois acórdãos da Terceira Câmara não pode ser invocada como fundamento.

Por outro lado, também não pode ser invocada divergência entre o acórdão da 3a. e o da 1a. Câmara, já que tratam esses acórdãos de assuntos diferentes: o primeiro, infração administrativa ao controle das importações; no segundo, isenção.

Em face do exposto, voto, preliminarmente, no sentido de que não se tome conhecimento do recurso, uma vez que não ocorreu a condição essencial que justificaria a sua interposição.

Brasília-DF- em 24 de julho de 1981.



HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR